

**CONSELHO DE PARTICIPAÇÃO NO FUNDO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO E  
AO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE CONCESSÃO E PARCERIAS  
PÚBLICO-PRIVADAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E  
DOS MUNICÍPIOS (CFEP)**

**RESOLUÇÃO N° 22, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019**

Autoriza o agente administrador do FEP a realizar chamamento público para verificar o interesse dos Estados, Distrito Federal e consórcios públicos em realizar concessões e parcerias público-privadas para serviço público de saneamento básico, na modalidade de manejo de resíduos sólidos urbanos de origem domiciliar – serviços divisíveis.

O CFEP, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto n.º 9217, de 4 de Dezembro de 2017 e o art. 10, Parágrafo único, do Estatuto do FEP, resolve:

Art. 1º Autorizar o agente administrador do FEP a realizar chamamento público para verificar o interesse dos Estados, Distrito Federal e consórcios públicos em realizar concessões e parcerias público-privadas para serviço público de saneamento básico, na modalidade de manejo de resíduos sólidos urbanos de origem domiciliar – serviços divisíveis.

§1º As propostas selecionadas pelo chamamento autorizado no caput serão atendidas pelos recursos previstos na Resolução 20.

§2º O prazo para a publicação do edital de chamamento público de que trata o caput é até 31 de março de 2020.

§3º A divulgação dos habilitados ocorrerá após a realização de avaliação, pela administradora do fundo, quanto ao andamento dos projetos piloto de resíduos sólidos urbanos.

§4º Os resultados do chamamento público a que se refere o caput poderão ser utilizados por até 12 meses após a publicação da lista de habilitados, prorrogável por até 12 meses a critério da administradora do fundo.

§5º Para propostas de consórcios públicos, os valores de assessoramento técnico, de que trata o inciso IV do Art. 9º do Estatuto do FEP, serão definidos conforme metodologia de cálculo constante no anexo IV da Nota técnica SUGOV03 0001/2018.

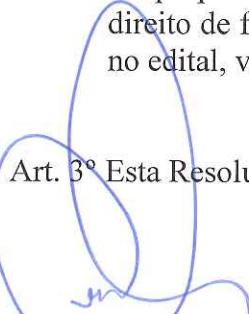
Art. 2º O chamamento público de que trata o art. 1º deverá observar as seguintes diretrizes para seleção e contratação:

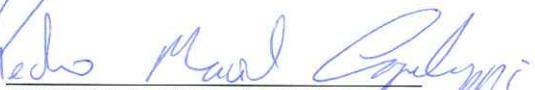
- I. O cadastramento das propostas será realizado por meio de sistema eletrônico;
- II. Serão selecionadas propostas que beneficiem consórcios públicos legalmente constituídos que visem a soluções regionais para o manejo dos resíduos sólidos urbanos;

- III. São elegíveis propostas que beneficiem mais de 300 mil habitantes de demandas de Estados, do Distrito Federal ou de Consórcios Públicos, que atendam a mais de um município;
- IV. Para a apresentação de propostas, o objeto das concessões restringe-se às atividades de manejo de resíduos de origem domiciliar ou similares, quando definido pelo titular dos serviços, e divisíveis (coleta, transbordo, transporte, triagem para reutilização ou reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada), não sendo passíveis de apoio as atividades de limpeza pública, por seu caráter indivisível, a exemplo de poda, capina, varrição e recuperação de áreas degradadas;
- V. São elegíveis propostas em que os proponentes abrangidos possuam ou assumam compromisso formal de instituir política de recuperação de custos mediante cobrança de tarifa referente aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos;
- VI. Será observada a adoção de critérios de seleção que estimulem o atendimento de proponentes de diferentes unidades da federação;
- VII. A seleção deverá priorizar:
- Propostas que atendam ao maior número de habitantes urbanos;
  - Propostas que beneficiem municípios que já tenham instituído a cobrança de taxa ou tarifa de resíduos sólidos urbanos, ainda que parcialmente;
  - Propostas que beneficiem municípios com maiores déficits de atendimento de disposição final de resíduos sólidos urbanos;
  - Propostas cujos municípios beneficiados possuam Plano Municipal e/ou Plano Regional Integrado de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos elaborados;
  - Propostas cuja abrangência territorial seja aderente à regionalização proposta no Plano Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
  - Propostas que apresentem licenciamento ambiental prévio das estruturas de tratamento ou de destinação de resíduos sólidos urbanos ou de disposição final;
  - Propostas com o maior percentual de contrapartida oferecida pelo proponente em relação ao valor do contrato;
  - Consórcios públicos constituídos com a finalidade precípua de prestar serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos;
  - Consórcios públicos que disponham de delegação para conceder os serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos dos municípios integrantes;
  - Municípios localizados em área com potencial para geração de combustíveis derivados de resíduos – CDR, tomando por base o caderno temático sobre recuperação energética, elaborado pelo MDR para revisão do PLANSAB, ou outra publicação oficial do governo federal que venha a ser posteriormente lançada; e
  - Municípios situados em distância de até 150 km de fábricas de cimento que realizam coprocessamento ou usinas de recuperação de energia (URE), que contem com Licença Prévia, Licença de Instalação ou Licença de Operação ou requerimento de licenciamento ambiental protocolado junto ao órgão ambiental competente.
- VIII. Nos termos do § 3º, Art. 4º, da Lei 13.529/17, os empreendimentos localizados nas unidades da Federação habilitadas para o Regime de Recuperação Fiscal terão preferência no apoio financeiro do fundo;
- IX. O pagamento integral da contrapartida, quando houver, será condição de eficácia do contrato;
- X. Em caso de não oferta de contrapartida pelo proponente, o modelo de contrato deverá prever a transferência do risco de insucesso da estruturação para o proponente;

- XI. Adimplência do ente ou do consórcio público no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) na data de assinatura do contrato;
- XII. Deverão ser realizados estudos para a concessão dos serviços nos termos da Lei 8.987/1995, sendo admitida a realização por meio de parcerias nos termos da Lei 11.079/2004 se comprovada previamente a inviabilidade de concessão comum; e
- XIII. As propostas habilitadas, convocadas e cujos proponentes optem por não exercer o direito de formalização ou de efetivação do contrato, dentro dos prazos estabelecidos no edital, voltarão ao final da fila de habilitados, com vistas a futuras convocações.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

  
MANOEL RENATO MACHADO FILHO  
Representante da Casa Civil da Presidência da República

  
PEDRO MACIEL CAPELUPPI  
Representante do Ministério da Economia

  
JOSÉ CARLOS MEDAGLIA FILHO  
Representante do Ministério do Desenvolvimento Regional